



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561867 - SP (2024/0033149-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138060
ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE MORAES NETO
AGRAVADO : JOAO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940
AGRAVADO : MOYSES DRUCKER
ADVOGADO : CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN - SP064286
AGRAVADO : NEILTON RODRIGO AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ALBERT CESANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS NO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AgInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561867 - SP (2024/0033149-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138060
ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE MORAES NETO
AGRAVADO : JOAO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940
AGRAVADO : MOYSES DRUCKER
ADVOGADO : CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN - SP064286
AGRAVADO : NEILTON RODRIGO AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ALBERT CESANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS NO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AgInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE JAMAL BATISTA (ALEXANDRE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS NO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 941/944).

Nas razões do presente inconformismo, ALEXANDRE defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, alegando que, independentemente da determinação do prosseguimento da execução, o cabimento do recurso de apelação deve ser analisado com base na expressa extinção da execução com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 959/966).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme aduzido na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que a interposição de apelação configurou erro grosseiro, pois a decisão de primeiro grau apenas extinguiu parcialmente a execução, determinando a inclusão do sócio Neilton Rodrigo Aguiar no polo passivo, com o consequente prosseguimento do feito. Confira-se:

O ora recorrente interpôs apelação contra a decisão que extinguiu parcialmente o processo apenas em relação a Moisés Drucker, João Batista de Moraes Neto, João Soares Cordeiro, José Ferreira de Lima Sobrinho e Albert Cesana e, por outro lado, determinou a inclusão de Neilton Rodrigo Aguiar no polo passivo e o prosseguimento do feito. Consigne-se que é inadmissível a interposição de apelação contra decisão que extingue parcialmente a execução, porquanto não pôs fim à relação processual, uma vez que houve a continuação da lide com

relação a Neilton Rodrigo Aguiar. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...).

De fato, verifica-se que a presente ação de execução prosseguiu contra a empresa primitiva (Priluma Comercial Agrícola Ltda.) e o outro sócio do qual se determinou a inclusão.

Desse modo, a compreensão adotada pelo Tribunal paulista encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que a decisão que exclui da execução um dos litisconsortes, prosseguindo-se o feito com relação aos demais coexecutados, desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo da execução, prosseguindo-se o feito executivo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de Agravo de Instrumento.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.466.941 / PR, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 12/02/2019 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "é cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AglInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).

2. Todavia, é possível admitir o recurso inadequado quando a parte for induzida a erro pelo próprio órgão julgador, permitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. No caso, a apelação interposta na origem foi admitida sob o fundamento de que a parte foi induzida a erro pelo Juízo de primeira instância. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 2.014.696 / DF, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/4/2023 - sem destaque no original).

Fica, portanto, prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois, consoante entendimento desta Corte Superior, "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do

recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp nº 1.673.561/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/3/2021).

Ressalta-se que ALEXANDRE não impugnou, efetivamente, o óbice da Súmula nº 83/STJ em suas razões de agravo interno, na medida em que não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, limitando-se a afirmar, genericamente, sobre a inaplicabilidade de referido óbice ao caso concreto.

Assim, como ALEXANDRE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, cabe pontuar que esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não ensejam a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

A título ilustrativo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.561.867 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0033149-1

Número de Origem:

10334155120008260100 10334155120008260100500 200361000106758 20220000749846
20230000111729

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE JAMAL BATISTA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138060

ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368

AGRAVADO : JOAO BATISTA DE MORAES NETO

AGRAVADO : JOAO SOARES CORDEIRO

ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940

AGRAVADO : MOYSES DRUCKER

ADVOGADO : CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN - SP064286

AGRAVADO : NEILTON RODRIGO AGUIAR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ALBERT CESANA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
CRÉDITO ROTATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138060
ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE MORAES NETO
AGRAVADO : JOAO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940
AGRAVADO : MOYSES DRUCKER
ADVOGADO : CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN - SP064286
AGRAVADO : NEILTON RODRIGO AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ALBERT CESANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024